

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL

Pregao Presencial nº 2017.03.24.001

Objeto: “contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública junto à diversas secretarias”

IMPUGNANTE: KAIZEN CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELI ME

CNPJ: 24.068.920/0001-00

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO

- ESCOPO LEGAL -

A presente resposta de impugnação se refere à impugnação ao edital Pregão Presencial nº 2017.03.24.001 cujo objeto é a “*Contratação de empresa para prestação de Serviços de assessoria em contabilidade pública, junto às diversas secretarias*”, proposta pela Empresa epigrafada, já qualificada no ato impugnatório, que tem como suporte o art. 41 do Estatuto das Licitações – Lei 8.666/93 – de aplicação geral, e de forma específica o art. 12 do decreto 3.555/00 do Pregão Presencial que instrui a presente demanda. Portanto, de acordo com a legislação, agente perfeitamente capaz para interpor o procedimento em tela.

A lei 8.666/93, que subsidia todo processo de licitação no âmbito nacional, pois lei geral, contempla em seu art. 41 a forma adotada pela impugnante ora em voga.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Já o Decreto 3.555 de 08 de Agosto de 2.000, que Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada **Pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns. Modalidade em tela, contestada pela impugnante, assenta que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa KAIZEN CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELI ME, no dia 06/04/2017, às 09h15min. Portanto o pedido de impugnação é tempestivo, pois interposto de acordo com o item 6.1 do Edital epigrafado, e consubstanciado pela art. 12 do decreto 3.555/00.

DO CONHECIMENTO

De acordo com a legislação vigente todas as condições necessárias para admissibilidade da presente impugnação forma preenchidas. Portanto a impugnação em tela deve ser **conhecida**, pois se encontra de acordo com a prática adotada na administração pública, nos tribunais, na doutrina, na jurisprudência e nos instrumentos normativos que tutelam a matéria. Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação proposta.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO PROSTA:

A ora impugnante KAIZEN CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELI ME, consubstancia seu descontentamento com o edital proposto, no seguinte **pedido**:

- a. Que V.Sa. receba a presente impugnação, anexando-a aos autos;
- b. A total procedência da presente impugnação, com a consequente modificação do edital no tange às condições que contrariam o regramento legal;
- c. Não entanto, entendendo a Comissão de Licitação em não acatar a presente impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresentam, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão submetendo o presente pleito à apreiação da(s) autoridade(s) superior(es), para sua devida apreciação.

Análise do Mérito

A

Não obstante, a boa técnica jurídica empregada pela impugnante na presente demanda, vale a pena colacionar, nesse intróito de análise meritória, a fundamentação jurídica do pedido em demanda jurídicas, que por extensão alcança as demandas administrativas:

Diz o código de Processo Civil - CPC, com maior apuro e solidez, que o pedido deve ser certo - art. 322 - e determinado - art. 324. Pedido certo é o pedido formulado de forma expressa, sem a utilização de formas vagas, genéricas e destituídas de sentido exato. Portanto, o que se extrai do **item b** do presente pedido, que replicado, *ipsis litteris*, da peça impugnatória, é que se revela genérico, contrariando, assim, o mandamento jurídico, no que enseja ser pedido **inepto**.

Mas, esse não é, e nunca será expediente usado por essa administração, que se consubstancia na lealdade as leis, aos princípios administrativos, a jurisprudência assentada nos tribunais pátrios e sobre tudo, no zelo e transparência no trato com a coisa pública, e o devido respeito ao cidadão contribuinte.

A administração Municipal, ao contrário do que assenta a inconformada em sua peça impunatória, quando destila uma inverdade contra o ente federado, não se estriba nas sombras da lei e nem em interpostas pessoas para atingir seus objetivos. A capacidade técnica é um dos elementos constitutivos, e obrigatório, para os agentes que fazem *as vezes do estado*, nesse ambiente. Não existe nenhuma conveniência de prontidão como assegura a ora impugnate ante seu inconformismo com o ato que convoca, e muito menos no manuseio dos instrumentos legais. A responsabilidade legal é o primeiro mandamento na cartilha da atual administração. O primado da lei é o império.

Só a titulo de informação os três membros que compõem o organograma adminitrativo do Pregão, que é assentado na lei 10.520/00, todos tem nível superior sendo 1 deles bacharel em direito, onde todos os atos adminitrativos praticados passam pelo crivo de uma procuradora jurídica, com assento na Ordem dos Advogados do Brasil- OAB/Secção Ceará. Portanto, conhecedores dos institutos e instrumentos normativos que tutelam as responsabilidades dos agentes públicos quando providos na função que tangenciam suas ações. A conveniência, aqui, realmente tem nome: Fidelidade às leis, transparência na gestão e respeito à coisa pública.

A conturbação e falta de ética com o bem que é de todos, não encontra nenhum seguidor nem adepto dentro do quadro de agentes escolhido pelo chefe do executivo para desenvolver com plenitude suas especificações curriculares, com também é sabido que essas más qualidade perecem à mingua de acolhimento dentro da atual gestão.

Nessa tomada as obviedades encontradas pela impugnante no seu raciocínio planejado, merecem uma digressão particularizada, para se entender o real sentido dessas *clarezas* encontradas na peça impugnatória.

A verdadeira dimensão da insatisfação da ora impugnante não se encontra no **pedido**, como já antecipado, pois genérico, e sim, no corpo da peça impugnatória que se delimita, apenas nos itens que são elencados nesse instrumento de defesa, que são os **itens 4.3.5** e letra “c” do **item 4.3.2**. De resto, que se pode depreender da peça que persegue o instrumento convocatório, é a boa doutrina aplicada ao processo licitatório, que de forma geral, apenas com intuito de dar robustez e consistência ao pleito pretendido, usa o sofisma como ponto de chegada e de partida das suas elucubrações. Portanto a Pregoeira, em obediência ao princípio constitucional da eficiência, se reportará apenas aos itens que constam no Edital Convocatório.

O instrumento convocatório, que *faz leis entre as partes*, delimita no item 4.3.5 a capacidade, ou qualificação técnico-profissional mínima, dos componentes da empresa que virá a ser contratada pela administração pública para prestar o serviço que se deseja contratar.

A qualificação técnico-profissional, em apertada síntese, nada mais é que uma garantia que assegurará a administração pública um índice de excelência na obtenção do resultado do trabalho executado pela contratada, uma vez que certos setores carecem de alta *performance* por se tratar de setores com alta complexidade científica e também de verdadeiras molas propulsoras para o desenvolvimento da administração pública. Setor de contabilidade, como o de licitação, dentre outros tantos, são chamados dentro dessa seara: Setores sensíveis. Carecendo, antes de tudo, de tecnicidade.

4.3.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

a. comprovação de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo 03 (três) profissionais de nível superior, e 04 (quatro) de nível técnico de contabilidade – CRC, e no mínimo, 01 (um) profissional de nível superior em administração de empresa, registrado no CONSELHO REGIONAL DE DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), tendo em vista o Município ser considerado de porte médio, em razão do elevado índice de sua receita.

A CRFB, quando no trato da matéria licitação, assegura que, *verbis*

art. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A lei 8.666/93, conhecido como estatuto das Licitações, ou lei geral das licitações, pois aplicada em todo território nacional, quando no trato da qualificação técnica assegura, na seção IV que contabilidade é Serviço Técnico Profissional Especializado, *verbis*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...)

II – (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Nessa digressão, das *clarezas*, o mesmo estatuto, moldurando em abstrato os serviços que são prestados a administração pública, especificamente a qualidade do prestador, assegura na seção II, tratando da habilitação, *verbis*

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(..)

II - qualificação técnica;

(...)

Entrando no mérito das *obviedades* aclamadas pela impugnante, se chega ao *coração*, nesse item, do assento legal no trato das insatisfações da impugnante. Simples, fácil e com linguagem adequado, como é próprio da elaboração de qualquer lei, par que o cidadão mediano entenda, nas *CNTPs*, a mensagem do corpo legal, *verbis*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifo)

A letra fria da lei, que não comporta devaneios, com sua objetividade **ilide** por inteiro a tese meritória defendida pela ora impugnante de que o instrumento convocatório do pregão presencial epigrafado contraria a lei.

Talvez fosse essa a obviedade que a ora impugnante perseguia. O texto legal assentado acima não especifica quantitativos por uma simples razão: Uma empresa que presta serviço de contabilidade ao município de General Sampaio, a menor unidade administrativa do Estado do Ceará, praticamente região rural, não terá os mesmos quantitativos de pessoal de uma Juazeiro do Norte, por exemplo. Ou seja, o Município de Aquiraz, além de ser um polo industrial, é uma das maiores arrecadações do Estado.

Nesse aporte, em que se insurge a ora impugnante contra referido item editalício, é notável, e com clareza, que os obstáculos elencados pela insatisfeita, na realidade são garantias, verdadeiro antídoto, que a administração terá contra empresas que, em muitos casos, oferecem um serviço de péssima qualidade, bem abaixo do esperado pela administração pública, onde em muitos casos a rescisão contratual é a única forma que o gestor encontra para estancar os prejuízos que se perfazem em *P.A.*, e muitas vezes em *P.G.*

Usando a responsabilidade que lhe é inerente, como já antecipado, com a coisa pública, e principalmente estribado na transparência que a estrada a ser caminhada por essa administração, todas que almejam prestarem algum tipo de serviço, com provimento ou sem, pessoa física ou jurídica, e também todos que de certa forma mantêm algum tipo de relação administrativa com essa gestão, são criteriosamente analisados, para que no futuro os procedimentos adotados e as averiguações postadas sejam elo de fundamento nos atos decisórios.

Nessa tomada, analisando o *portal da transparência* do tribunal de Contas dos Municípios, vê-se que a ora impugnante, na *seara* em que se assenta seu CNPJ, prestou serviço apenas ao Município de Quixeramobim, no valor de R\$ 7.680,00 (sete mil seiscentos e oitenta reais), consubstanciado no serviço de “*elaboração das peças de planejamento governamental da Prefeitura Municipal de Quixeramobim*”. Acrescente-se ainda que no Portal de Licitações também não consta que a mesma tenha sequer participado de algum certame licitatório em todo estado do Ceará. A administração pública de Aquiraz com seus agentes, merecem respeito. Pela obviedade exposta, fica claro de onde vem o descontentamento da ora impugnante com o Edital convocatório.

As obviedades elencadas pela ora impugnante não encontram respaldo nem na lei geral das licitações – lei 8.666/93- nem nos princípios administrativos, principalmente na boa fé, que é um dos preceitos que fundamenta a relação cidadão-estado-cidadão.



Ante o exposto pela Pregoeira do Município, que estribada na letra fria do Estatuto das Licitações – lei 8.666/93 - ilide de forma definitiva que não há nenhuma ilegalidade ou contrariedade ao edital epigrafado.

Decide **manter** a integralidade do item **4.3.5** do edital contestado, por não encontrar razão nos reclames da ora impugnante.

Com ênfase na legalidade, a Pregoeira do Município passa a analisar o mérito do segundo item que proposta de impugnação.

Assenta com suas tintas a ora impugnante:

Registra-se par além das irregularidades já observadas, aquela encontrada na letra c do item 4.3.2

**c) A comprovação referente ao item 4.3.4.2, será levada em consideração o índice de receita do fornecedor do atestado, devendo ser igual ou superior ao do município de Aquiraz.*

Para arrematar, com a rapidez de um bólido:

Inicialmente destaca-se que inexistente no edital o preterito item 4.3.4.2 objeto de referência na regra editalícia em destaque, o que impõe a imediata reforma do instrumento convocatório

Todos que compõem a administração pública, e todos que têm algum tipo de relação com os entes federados, sabem que o interesse social é sempre o norte a ser buscado, trilhado, seguido. A particularização dos atos só é necessária quando diz respeito a um conjunto de resultados a ser perseguido pela administração. Nem o que é público existe sem o privado, como a recíproca é verdadeira. Nisso, o cumprimento do edital na sua integralidade é o interesse *mor* das duas partes, que se precipitam no interesse social.

Nesse diapasão, a Pregoeira dessa unidade federativa, usando o princípio da razoabilidade, que se aplica as duas partes, público e privado, afirma que a ora impugnante tem razão quando reclama que não existe o item **4.3.4.2** da letra “c” do item **4.3.2**. do Edital.

Assim como houve uma incorreção por parte da administração, pois onde está assentado no Edital **4.3.4.2**, lê-se **4.3.4.b**, houve também uma incorreção por parte da ora impugnante no mesmo item, pois a qualificação Técnica, que abriga essas incorreções, está no item **4.3.4** e não no item **4.3.2**, como consta na peça impugnativa.

4.3.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição da pessoa jurídica, na entidade profissional competente – Conselho regional de Contabilidade –CRC
- b) Comprovação de aptidão da pessoa jurídica, para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
- c) comprovação referente ao item 4.3.4.2*, será levado em consideração o índice da receita do fornecedor do atestado, devendo ser igualou superior ao município de Aquiraz.

Isso por si só na consubstancia erro grave, que mereça qualquer uma nova publicação por parte da administração, como também a não resposta, pela ora impugnante, por parte da administração, pois acostado, os dois equívocos dentro do âmbito da razoabilidade e da boa fé. Nesse estado, não se faz necessária a devida correção, até porque dentro de uma cognição lógica, a ora impugnante assentou, fez referência ao item correto a seu juízo, sem precisar maiores considerações.

Dito isto, passe a análise do que propõe a impugnante.

O diagnóstico a ser contemplado é que o fato as alegações da ora impugnante não merecem prosperar, pois a empresa tenta IMPUGNAR o Edital do Pregão simplesmente por não conseguir atender as exigências de habilitação devido às cláusulas constantes do Edital do Pregão Presencial n°. 2017.03.24.001.

E acerca de uma possível condição restritiva, que a mesma cita dizendo que seriam limitados a empresas e profissionais que tivessem prestado serviços e recebidos Atestados de Capacidade Técnica, discordo, pois em consulta ao Site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM – Portal da Transparência, encontramos os seguintes com Receita igual ou superior ao Município de Aquiraz (14314.48):

Caucaia: 23787.14

Crato: 15132.47

Eusébio: 16545.88

Itapipoca: 15238.92

Fortaleza: 79535.07

Juazeiro do Norte: 21189.02

Maracanaú: 24993.54

São Gonçalo do Amarante: 15223.18

Sobral: 23475.37

Acrescente-se ainda que o Processo: 2014.AQZ.PRO.8346/14 – Tomadas de Contas Especial, os técnicos do tribunal de Contas dos Municípios apontaram as seguintes falhas no procedimento licitatório para contratação do serviço objeto da impugnação:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2013.12.10.001

OBJETO: Contratação dos serviços de consultoria e assessoria contábil destinados às unidades gestoras do Governo Municipal de Aquiraz para atender às exigências da lei Complementar nº 101/2000, bem como para a Elaboração de Projetos em matéria orçamentária. UNIDADES GESTORAS: Secretaria de Finanças, Secretaria de Administração e Coordenação, Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde, Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social, Gabinete do Prefeito, Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico. CREDOR: Alfa Contabilidade - Eireli Analisando o processo licitatório em epígrafe, identificaram-se as seguintes anomalias: A). DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA De acordo com o subitem 6.3.2 do Edital, os licitantes deveriam apresentar “Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de pelo menos três atestados de capacidade técnica, por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório.” (grifou-se) Verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Alfa Contabilidade - Eireli, única participante do certame, não são compatíveis, em quantidades, com o objeto licitado. Conforme observado na análise dos contratos com os Municípios de Pacajus, Iracema e Itapipoca, anexos aos atestados de capacidade técnica, o valor global de cada um desses contratos não chega a 10% do valor global do objeto desta licitação, conforme se demonstra a seguir:

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR GLOBAL DO CONTRATO R\$
AQUIRAZ (objeto da licitação)	Serviços de consultoria e assessoria contábil destinados às unidades gestoras do Governo Municipal de Aquiraz.	1.226.000,00
PACAJUS (atestado de capacidade técnica)	Serviços de assessoria e consultoria contábil, para atendimento das necessidades da Secretaria de Educação.	77.500,00
IRACEMA (atestado de capacidade técnica)	Serviços de assessoria e consultoria contábil da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.	45.000,00
ITAPIPOCA (Atestado de capacidade técnica)	Elaboração do planejamento financeiro e orçamentário para o desenvolvimento das atividades a cargo da Secretaria de Governo e Articulação, no período de janeiro de 2013.	5.000,00

Ressalta-se que, apesar da notoriedade da licitante vencedora do certame, no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, todas as exigências do Instrumento Convocatório deveriam ter sido atendidas, sob pena de inabilitação do participante, tendo em vista os princípios da Isonomia e da legalidade.

Estamos diante de um caso concreto em que o Tribunal de Contas dos Municípios entendeu que os atestados apresentados pela licitante em Municípios de porte inferior ao de Aquiraz não deveriam ter sido considerados pela Comissão de Licitação, e, por conseguinte, ter inabilitado a empresa em razão da não compatibilidade desses atestados com o objeto.

Não pode o Município repetir “erro”, aceitando atestados que não sejam *pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

No que tange a alegação de haver dois itens na descrição do serviço em conflito com um outro procedimento licitatório, passamos a analisar:

As Consolidações de dados exigidas pelas normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público, que são fornecidas por outras áreas da prefeitura, especificamente o controle patrimonial, cujas informações se utilizam para o levantamento dos Balanços, seja consolidado ou de Unidades Gestoras e que também são necessários à alimentação do Banco de Dados do Sistema de Informações Municipais – SIM do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A impugnante equivocadamente ou propositalmente, não se ateu na descrição do serviço constante no Pregão Eletrônico n.º 2017.02.16.001, onde consta na descrição

do serviço: **“Fornecimento de informações À CONTABILIDADE para inclusão no Sistema de Informações Municipais, bem como nos Registros contábeis do Município”.**

Portanto, a Contabilidade deve acompanhar o fornecimento dessas informações para que possa alimentar o Sistema de Informações Municipais – SIM do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Não se confundindo em hipótese alguma com os serviços prestados por outros Assessores que porventura tenham sido contratados.

É necessário destacar que a definição objetiva de um bem ou um serviço a ser contratado é inerente a qualquer edital de licitação. No entanto, o que se deve verificar, tal como observado no caso concreto analisado, é se há alguma peculiaridade na execução do serviço ou de composição do bem, que os diferencia daqueles que usualmente se verificam no mercado.

A Organização de um serviço eficiente na administração patrimonial, além de dar à Administração uma grande margem de segurança em defesa da idoneidade administrativa, constitui também exigência legal constante no art. 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

A gestão dos bens do patrimônio da Administração Pública, com fundamento nas classificações que dividem os bens públicos entre bens móveis e imóveis e entre bens consumíveis e não consumíveis pode ser subdividida em gestão do patrimônio imobiliário, gestão do patrimônio mobiliário e gestão do patrimônio mobiliário consumível, também conhecido por suprimentos.

Tais bens variam de pequenos a grandes vultos financeiros, constituindo numa importante e difícil tarefa na administração de material, pois suas atividades são executadas em diferentes locais por órgãos e repartições diversos, o que torna difícil sua fiscalização.

É importante esclarecer que ainda que o controle patrimonial ou administração de materiais é de forma jurídica e contábil, logo, ainda que não haja um controle efetivo, o Patrimônio já existe de fato e de direito, cabendo à Administração a adoção de um Sistema de Administração de Materiais ou de Controle Patrimonial.

Ademais, o controle dos materiais, além de ser uma exigência imposta pela Lei Federal 4.320/64, é uma ferramenta de gestão importantíssima, trata-se de controle



extra-contábil, onde são registrados de forma individual cada unidade com seus respectivos bens e valores.

Nesse contexto, pode-se conceituar o controle patrimonial, como sendo uma atividade administrativa que visa à preservação e defesa dos bens patrimoniais de uma organização, em caráter permanente, a fim de acompanhar a posição físico-financeira do ativo imobilizado de cada unidade administrativa, voltando-se especialmente à verificação da localização, do estado de conservação, da utilização, dos prazos de garantia e manutenção.

O patrimônio público pertence a todos os cidadãos, porém não significa que cada particular pode usufruí-lo ao seu bel prazer. O mesmo destina-se a atender os interesses da coletividade, atingindo a uma finalidade pública para a melhora na prestação de serviços e no atendimento ao cidadão que utiliza da infraestrutura da organização.

Por fim, como já foi dito anteriormente o Município segue vários institutos e instrumentos que tangenciam o processo licitatório, e dentre esses, a orientação dos tribunais fiscalizadores, no caso o Tribunal de Contas do Municípios-TCM. Assim, depois da apreciação de referido item **4.3.4**, a Pregoeira decide mantê-lo na íntegra na forma como se encontra no Edital, **fazendo apenas a retificação do subitem “c” que onde se lê 4.3.4.2, leia-se 4.3.4.b, o que não muda em nada o entendimento nele proposto.**

DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa KAIZEN CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELI ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira Oficial